

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306493 - PR
(2018/0137424-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando este se revele irrisório ou abusivo.

3. A fixação dos honorários advocatícios, a partir do critério da equidade, deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas durante a tramitação do processo.

4. Na hipótese, considerando-se os elementos invocados no acórdão - expressivo valor da causa - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atuação intensa dos patronos e complexidade da matéria -, revelam-se irrisórios e desproporcionais os honorários fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo imperiosa a sua majoração para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, percentual já utilizado por esta Corte em casos análogos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.493 - PR (2018/0137424-1)

AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada.

Naquela oportunidade, a verba honorária devida aos advogados da parte recorrida foi majorada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a agravante sustenta que o magistrado de piso, apesar de condená-la ao pagamento de honorários, reconheceu a sucumbência recíproca. Defende, ainda, que o tribunal de origem majorou a verba honorária sem a fundamentação necessária, carecendo o recurso especial de prequestionamento. Por fim, aponta a incidência das Súmulas nºs 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça e nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.916-1.925 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.493 - PR (2018/0137424-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando este se revele irrisório ou abusivo.
3. A fixação dos honorários advocatícios, a partir do critério da equidade, deve levar em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas durante a tramitação do processo.
4. Na hipótese, considerando-se os elementos invocados no acórdão - expressivo valor da causa - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atuação intensa dos patronos e complexidade da matéria -, revelam-se irrisórios e desproporcionais os honorários fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo imperiosa a sua majoração para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, percentual já utilizado por esta Corte em casos análogos.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao debate acerca do suposto reconhecimento da sucumbência recíproca, convém mencionar que a agravante não apresentou contrarrazões ao recurso especial nem contraminuta ao agravo em recurso especial, consistindo a adição de teses verdadeira inovação recursal, vedada pela preclusão.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.

(...)

2. *É inadmissível a adição de teses não suscitadas nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação recursal.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.120.022/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 28/08/2018 - grifou-se).

Quanto à incidência da Súmula nº 182/STJ, a leitura da petição de agravo em recurso especial revela com nitidez a impugnação específica do fundamento utilizado na decisão de inadmissibilidade - aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"(...)

A decisão agravada, impediu a passagem do Resp, com base no AgInt no AREsp 797118/RS, Agint no AREsp 858894/SP e Súmula 7.

Porém, os conflitos jurídico-processuais subjacentes aos precedentes e à Sumula 7, diferem do conflito subjacente a estes autos, daí a necessidade da técnica hermenêutica constitucional conhecida como distinguishing (CRFB art 5 XXXV), posto que, se revela ilegal e injusto dar soluções iguais em conflitos distintos" (fl. 1.857 e-STJ).

No mais, o tribunal de origem mencionou expressamente o elevado valor e o grau de complexidade da causa, contudo, considerou suficiente para remunerar o trabalho do advogado a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Neste sentido, de fato, é imprescindível que se considere o valor da causa do feito originário, de aproximadamente 20 milhões de reais, o tempo de demora até o fim do deslinde processual, que acabou por envolver diversos recursos e atuação intensa dos patronos da parte ora apelante, bem como a complexidade da matéria em questão, uma vez que não se trata de conteúdo de usual conhecimento dos advogados, sendo necessária elevada especialização técnica para tanto.

Deste modo, entendo que o arbitramento em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários não se compatibiliza com os critérios exigidos para sua fixação, razão pela qual majoro a condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, com isso, dou provimento ao recurso" (fl. 1.752 e-STJ-grifou-se).

Como visto, os julgadores de segunda instância reconheceram

expressamente a natureza irrisória da verba honorária fixada pelo juiz singular, não sendo plausível o argumento da recorrente de carência de prequestionamento. Da mesma forma, a complexidade da causa e o valor da pretensão debatida foram consignados no acórdão, não exigindo a sua valoração o reexame de provas.

Irreparável, portanto, a decisão agravada que majorou os honorários advocatícios fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a aproximadamente 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor da causa, para 1% (um por cento) do referido valor.

Frisa-se, por fim, que tal percentual já foi utilizado por esta Corte em casos análogos, conforme se observa do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado.

5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível.

6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.601.556/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/6/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.306.493 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0137424-1

Número de Origem:

1422780601 00145561620068160021 145561620068160021 00192784420158160000 13809760 4097996 14227806
3852006 2802006 1422780602

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

AGRAVADO : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS : TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS : TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS - PR012504

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018